



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

54ª Legislatura - 2ª Sessão Legislativa Ordinária

**A - Discussão e votação das Sugestões de Emendas a serem apresentadas à LDO (Projeto de Lei nº 3/2012-CN).**

### EMENDAS AO TEXTO DA LEI

**SUGESTÃO DE EMENDA Nº 19/12 À LDO - COMISSÕES** - Dá nova redação ao Anexo V, Inciso I, inserindo item.

**Tipo de emenda:** Aditiva - **Referência:** Anexo V - Inciso I.

#### ANEXO V

DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000, POR CONSTITUÍREM OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS DA UNIÃO.

**Inclusão de item:**

- Participação Brasileira em Missões de Paz (Decreto Legislativo nº 207, de 19 de maio de 2004; Decreto Legislativo nº 189, de 15 de julho de 2008; Decreto Legislativo nº 75, de 25 de janeiro de 2010).

### JUSTIFICATIVA

1. Os recursos orçamentários para realização de compromisso internacional estão previstos na Ação 2C06 – Participação Brasileira em Missões de Paz a qual visa assegurar, em linhas gerais, as atividades das Forças para o cumprimento dessa Ação.

2. Conforme diretrizes estabelecidas na sua política externa, o Brasil tem assumido diversos compromissos na área internacional, com o intuito de assegurar seus interesses geoestratégicos no cenário mundial.

3. Esses compromissos internacionais são vitais para o Estado Brasileiro, pois permitem à comunidade internacional avaliar, simultaneamente, o grau de credibilidade, competência e organização de um país, dentre outras qualidades igualmente relevantes para a imagem do Brasil no concerto das nações.

4. Dentre esses compromissos de valor geoestratégico, destacam-se as missões de paz sob a égide da Organização das Nações Unidas (ONU), onde o Brasil compromete-se, de forma soberana, a colaborar com o envio de tropas e outros especialistas no esforço conjunto daquela Organização internacional de manter a paz mundial.

5. A relevância desse compromisso está comprovada pela Lei nº 2.953 de 17 Nov 1956 a qual, no seu Art 1º, determina que a remessa de força armada para fora do território nacional em cumprimento de obrigações assumidas pelo Brasil como membro de organizações internacionais ou em virtude de convenções, acordos, resoluções, ou quaisquer outros entendimentos diplomáticos ou militares, só será feita com autorização do Congresso Nacional, como representante do povo brasileiro dentre os poderes da União.

6. Acrescenta-se à Lei acima, o Art nº 49 da Constituição Brasileira, que atribui ao Congresso Nacional a competência exclusiva para resolver definitivamente sobre

tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

7. Em suma, a decisão da participação do Brasil em compromissos internacionais cabe ao Congresso Nacional e não ao Poder Executivo.

8. Dessa forma, cabe ao Poder Executivo estritamente cumprir o compromisso internacional assumido pelo Poder Legislativo em nome da Nação Brasileira, garantindo os meios necessários para sua realização.

9. Dentre os compromissos assumidos pelo Estado Brasileiro junto à ONU, destaca-se, atualmente, a participação das tropas brasileiras na Missão das Nações Unidas para a Estabilização do Haiti (MINUSTAH), e a autorização de envio de um navio da Marinha do Brasil para compor a Força-Tarefa Marítima da Força Interina das Nações Unidas no Líbano (UNIFIL).

10. Desta forma, as Forças enfrentam o risco permanente de não ter sucesso nessa difícil negociação, o que impediria o cumprimento do compromisso assumido pela ONU em face de uma decisão do Poder Executivo, apesar da determinação do Poder Legislativo de cumprir o acordo estabelecido com a ONU.